

Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF – Área Tecnológica - 2005 Prova 2

DIREITO CONSTITUCIONAL

AFRF 2005 – Questão 31

Enunciado: Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), marque a única opção correta.

- a) Pode ser proposta ação direta de inconstitucionalidade em relação a qualquer lei distrital, em razão da equivalência entre o Distrito Federal e os estados membros.

Questão 31 - Letra A

Pode ser proposta ação direta de inconstitucionalidade em relação a qualquer lei distrital, em razão da equivalência entre o Distrito Federal e os estados membros.

Comentários:

A alternativa está contaminada nas duas partes que a constituem. Primeiramente, erra na declaração de que **qualquer lei distrital** pode ser objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade. Em segundo lugar, é incorreta a afirmação de que **há equivalência entre o Distrito Federal e os estados membros** da nossa Federação.

Analisemos, então, o erro da primeira declaração.

O modelo federativo adotado no Brasil é peculiar. Distingue-se da matriz norte americana exatamente por força da autonomia político-administrativa conferida aos municípios e ao Distrito Federal (CF/88, Art. 18, *caput, in fine*).

No que se refere à disciplina constitucional incidente sobre o DF, estabelece a Lei Maior que aquela entidade detém competências tributárias (impostos) e não-tributárias próprias dos estados e municípios (Art. 35, § 1º c/c Art. 147, *in fine* e 155). É a chamada competência cumulativa.

Assim, ao DF é dada autonomia legislativa para dispor sobre matérias tributárias e não-tributárias concernentes às esferas estadual e municipal.

Considerado esse cenário no tocante à competência do STF em ação direta de inconstitucionalidade, o Art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88, estabelece que serão objeto de controle abstrato as leis e atos normativos **federais** ou **estaduais**. Ignora, portanto, as leis e atos cujo conteúdo seja da competência municipal. Estes últimos até poderão ser objeto de ação direta, mas em sede de RI (representação de inconstitucionalidade) e perante o Tribunal de Justiça (CF/88, Art. 125, § 2º).

Conclui-se, portanto, que se ao Distrito Federal é outorgada competência cumulativa em matéria legislativa estadual e municipal, e, se a norma objeto de ADI é aquela editada no âmbito federal ou estadual, logo, **nem toda norma emanada do DF pode ser objeto de ADI**.

Em relação às normas editadas no âmbito do DF, somente aquelas de conteúdo estadual, ou seja, próprias das Assembleias Legislativas e Governadorias, podem ser objeto de ADI perante o STF. As normas emanadas do DF no exercício de competência municipal escapam ao foro do STF.

Alerte-se que a ESAF já formulou proposição sobre esse tema. A prova de AFTN/1996 apresentou o seguinte enunciado: “*Todos os atos normativos do Distrito Federal estão submetidos ao controle de constitucionalidade abstrato perante o Supremo Tribunal Federal*”. Esta formulação foi considerada **errada**.

Ainda sobre a primeira parte da alternativa em comento, podemos invocar a ADI nº 611-8 em cuja ementa se lê: “*Ação direta de inconstitucionalidade: objeto: lei do Distrito Federal fundada em competência municipal: **descabimento**. O Distrito Federal, ao qual se vedou dividir-se em Municípios (CF, art. 32), e entidade federativa que acumula as competências reservadas pela Constituição aos Estados e aos Municípios (CF, art. 32, par. 1.): **dada a inexistência de controle abstrato de normas municipais em face da Constituição da República, segue-se o descabimento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja ato normativo editado pelo Distrito Federal, no exercício de competência que a Lei Fundamental reserva aos Municípios, qual a de disciplina e polícia do parcelamento do solo urbano. II. Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento, segundo a jurisprudência do STF (ADI n 2, 6.2.92), contra atos normativos anteriores a Constituição. III. Ação direta de inconstitucionalidade: não cabe, quando tenha por objeto ato normativo, que visou a regulamentação, na área administrativa, do cumprimento de leis que se entenderam incidir na matéria: invalidade que, a existir, se reduziria a ilegalidade da norma secundaria impugnada.***” (grifo nosso)

Passando agora à análise da segunda parte da alternativa A da questão 31 da prova de AFRF/2005, encontramos novo erro ao se declarar existir equivalência entre o DF e os estados membros da Federação brasileira.

Pelas razões declinadas na análise da primeira parte, intui-se a impropriedade dessa nova afirmação. Mas é oportuno fundamentar o flagrante erro em se atribuir **equivalência** ao DF em face dos estados membros.

Em rápida exegese podemos destacar algumas distinções entre o DF e os estados membros, impedindo a conclusão de que são entidades federativas equivalentes (mesmo valor). Eis que no DF a lei maior é denominada lei orgânica (embora para parte da doutrina essa nomenclatura não implique substancial distinção – Uadi Lammêgo Bulos), ao passo que nos estados fala-se em constituição estadual; as polícias civis e militares, o corpo de bombeiro militar, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do DF (Art.133, § 1º) são regrados e mantidos pela União (CF/88, Art. 21XIII e XIV e Art. 22 XVII c/c Art. 32, § 4º); criação de ouvidorias pela União no DF, para assuntos concernentes ao Poder Judiciário local (CF/88, Art. 103B, § 7º); autorização para o DF instituir contribuição para o custeio de iluminação pública (CF/88, Art. 149ª, *caput*) entre outros.

Ainda podemos, entretanto, invocar lições doutrinárias para revelar a inexistência de equivalência de *status* entre o DF e os estados membro.

Ensina José Afonso da Silva que “o Distrito Federal surgiu da transformação do antigo Município neutro, que era a sede da corte e capital do Império. A Constituição nos arts. 1º e 18 o inclui como um dos componentes da República Federativa do Brasil, considerando sempre como unidade federativa ou unidade da Federação, onde essas expressões foram usadas. Não é Estado. Não é Município. Em certo aspecto, é mais do que o Estado, porque lhe cabem competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (arts. 32, § 1º e 147). Sob outros aspectos, é menos do que os Estados, porque algumas de suas instituições fundamentais são tuteladas pela União (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia). É nele que se situa a sede do governo federal. (...)” Esse entendimento é reproduzido por Rosah Russomano.